



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 11/10/11

RELATORA: CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 842285 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

**PROCESSO:** 842.285  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ  
**RESPONSÁVEL:** AÉCIO SILVA JARDIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA  
**EXERCÍCIO:** 2010

Tratam os autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araçuaí, de responsabilidade do Prefeito Aécio Silva Jardim, referente ao exercício de 2010, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e elaborou o relatório de fls. 03 a 16.

A Unidade Técnica não apurou irregularidades no exame inicial, não havendo, portanto, motivo para abertura de vista ao responsável, tendo os autos sido encaminhados diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, na manifestação de fls. 18 a 20, opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com recomendação no sentido de que *o Município cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais, estabelecendo, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares*, tendo em vista a autorização contida na Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

É o relatório.

**VOTO**

Após a análise da presente prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis apresentados, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal e no relatório técnico de fls. 03 a 16, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 20,97% (vinte vírgula noventa e sete por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 30% (trinta por cento) da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) repasse de 7% (sete por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000, alterado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 58/2009;
- 4) gastos totais com pessoal correspondentes a 50,17% (cinquenta vírgula dezessete por cento) da receita base de cálculo, sendo 47,79% (quarenta e sete vírgula setenta e nove por cento) com o Poder Executivo e 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 5) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Cumprir destacar que não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2010 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Em face do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Araucaí no exercício de 2010, Sr. Aécio Silva Jardim, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais e na execução orçamentária, bem como o atendimento dos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor melhor planejamento quando da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementações em percentuais elevados, e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,  
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR  
UNANIMIDADE.